



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º 76.895

28/02/2001

Exmo. Sr. Presidente

O(s) Vereador (es) abaixo assinado (s) requer (em) a V. Exma., após ouvida a Casa:

Que seja levado a apreciação do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI

PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS EM COMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Os Cargos em Comissão, do Poder Legislativo, Executivo, suas Autarquias e Companhias de Economia Mista, não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau.

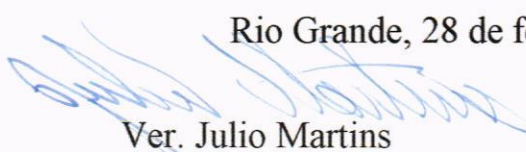
I – do Prefeito, do vice – prefeito, do Procurador Jurídico do Município, dos Secretários Municipais ou cargos equivalentes, dos Diretores e do Presidente, no âmbito da administração do Poder Executivo.

II – dos Vereadores, no âmbito da Câmara de Vereadores.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 28 de fevereiro de 2001


Ver. Julio Martins
Líder do PCdoB

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 76.895

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL, nos termos do parecer do Consultor Jurídico.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 29 de março de 1998

Pro Consultor Jurídico
Para parecer.

RG, 07/03/2001

Ante a complexidade da matéria, fica prorrogado nos termos do GE do artigo 42 do Regimento, permanecendo na consultoria.

RG, 15/03/2001

Vice-Secretário

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

voto em separado:
" pelo entendimento da Emenda 12, penso que pode ser projeto de Lei.

29.03.01

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 160/2001.

ORIGEM: CCJ, por seu Presidente.

PROC. Nº. 76.895/2001.

Nesta Consultoria para exame o processo epigrafado pelo qual o seu Autor Ver. **Júlio Martins - PC do B**, pretende "**PROIBE A CONTRATAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS EM COMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

A matéria já é, por demais conhecida de todos nós, face a grande e constante discussão quanto seus aspectos de ordem legal.

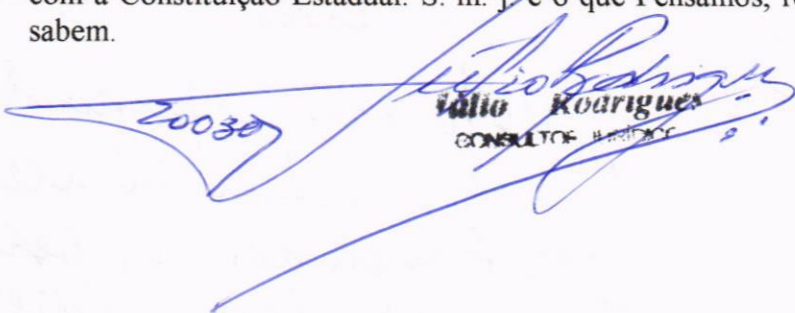
Não temos dúvidas, que trata-se de projeto *inconstitucional*, eis que, legisla sobre funcionário público, restringe o poder de escolha dos servidores do Executivo, o que, indiscutivelmente, fere os arts. 60, II, letra "b" da Constituição Estadual e 61, § 1º, II, letra "e", da Constituição Federal.

Contudo, devemos, lembrar a Emenda Constitucional nº. 12, de 14 de dezembro de 1995, que acrescentou parágrafo § 5º., ao art. 20, *neste mesmo sentido*.

Na referida Emenda foi interposto Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo a Corte Maior Brasileira, mantido, sem julgamento de mérito referido dispositivo.

É interessante ainda, se lembre que a mencionada Emenda 12, foi considerada de "auto-aplicação", com o que, atingiu seu Autor o objetivo desejado. Isto, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado.

Assim, é nosso entendimento, que, embora de duvidosa constitucionalidade, não veríamos impedimento, a tramitação de EMENDA A LEI ORGÂNICA, contendo a matéria que se examina, em respeito ao princípio da "simetria" com a Constituição Estadual. S. m. j. é o que Pensamos, respeitando sempre, os que mais sabem.


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO